# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134343 - SP (2024/0117482-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | DIVALENTINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155 |
| | | DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301 |
| AGRAVADO | : | DONN COMUNICACAO, PUBLICIDADE E PROMOCAO ARTISTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO CAIO BARBOSA - SP135643 |
| | | MARINA MELO OLIVEIRA TAKEDA - SP491933 |
| AGRAVADO | : | JOSE DONIZETTI DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | MARIANA AMALHA SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

### I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão de Tribunal estadual que, em agravo de instrumento, indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo da execução.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e afirma existir prova documental inequívoca de confusão patrimonial (aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica em benefício de familiares de sócios, cheques, depósitos judiciais e situação cadastral), requerendo o processamento do incidente com base nos arts. 133, 134 e 1.022, II, do CPC e art. 50, § 2º, I, do CC, sem necessidade de reexame de provas.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem concluiu pela insuficiência de elementos para demonstrar abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade), indeferindo o incidente e consignando fundamentação suficiente sobre a ausência dos requisitos do art. 50 do CC.

Documento eletrônico VDA59639920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 99d11677-0cc1-445c-8b21-e2acadbbc87e

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional diante da alegada omissão do Tribunal de origem quanto aos fatos apontados pela Agravante; e (ii) saber se o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser determinado diretamente no recurso especial, sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz dos arts. 133, 134 e 1.022, II, do CPC e do art. 50, § 2º, I, do CC, ou se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

## III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente, enfrentando a controvérsia central sobre a ausência de demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).
6. A desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria maior (CC, art. 50) é medida excepcional que exige comprovação inequívoca de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não se presumindo a partir de dificuldade de satisfação do crédito, inexistência de bens penhoráveis, encerramento irregular ou registro cadastral "inapto".
7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que os documentos indicados configuram confusão patrimonial ou desvio de finalidade, demanda reexame aprofundado de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto aos requisitos da desconsideração, incide a Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.
9. Ausente apresentação de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsiste o entendimento anteriormente firmado.

## IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA59639920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 99d11677-0cc1-445c-8b21-e2acadbbc87e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134343 - SP (2024/0117482-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | DIVALENTINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155 |
| | | DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301 |
| AGRAVADO | : | DONN COMUNICACAO, PUBLICIDADE E PROMOCAO ARTISTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO CAIO BARBOSA - SP135643 |
| | | MARINA MELO OLIVEIRA TAKEDA - SP491933 |
| AGRAVADO | : | JOSE DONIZETTI DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | MARIANA AMALHA SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão de Tribunal estadual que, em agravo de instrumento, indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo da execução.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e afirma existir prova documental inequívoca de confusão patrimonial (aquisição de imóvel residencial por pessoa jurídica em benefício de familiares de sócios, cheques, depósitos judiciais e situação cadastral), requerendo o processamento do incidente com base nos arts. 133, 134 e 1.022, II, do CPC e art. 50, § 2º, I, do CC, sem necessidade de reexame de provas.

Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem concluiu pela insuficiência de elementos para demonstrar abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade), indeferindo o incidente e consignando fundamentação suficiente sobre a ausência dos requisitos do art. 50 do CC.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional diante da alegada omissão do Tribunal de origem quanto aos fatos apontados pela Agravante; e (ii) saber se o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser determinado diretamente no recurso especial, sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz dos arts. 133, 134 e 1.022, II, do CPC e do art. 50, § 2º, I, do CC, ou se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

## III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente, enfrentando a controvérsia central sobre a ausência de demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II).

6. A desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria maior (CC, art. 50) é medida excepcional que exige comprovação inequívoca de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não se presumindo a partir de dificuldade de satisfação do crédito, inexistência de bens penhoráveis, encerramento irregular ou registro cadastral "inapto".

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que os documentos indicados configuram confusão patrimonial ou desvio de finalidade, demanda reexame aprofundado de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto aos requisitos da desconsideração, incide a Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

9. Ausente apresentação de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsiste o entendimento anteriormente firmado.

## IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por DIVALENTINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 280-286), que não conheceu do recurso especial,

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

mantendo o acórdão objurgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 34-40):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL, EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO, FOI INDEFERIDO PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA SATISFATIVA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PLENO ACERTO DA R. DECISÃO INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, OU MESMO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 291-300), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que a controvérsia deduzida no recurso especial não demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto o pedido de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica estaria amparado em prova documental inequívoca de confusão patrimonial — notadamente a utilização da pessoa jurídica para aquisição de imóvel residencial para familiares dos sócios —, fato que não teria sido devidamente apreciado pelo Tribunal de origem, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Alega que a pretensão recursal consiste na aplicação direta dos arts. 133, 134 e 1.022, inciso II, do CPC e do art. 50, § 2º, inciso I, do CC, independentemente de reexame probatório. Afirma que o acórdão recorrido teria se omitido quanto a pontos essenciais do pedido, quais sejam: a origem do débito executado, os depósitos judiciais realizados por terceiros e a dissonância entre os valores depositados e os relatórios do administrador judicial.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Embora regularmente intimados, apenas a agravada DONN COMUNICACAO, PUBLICIDADE E PROMOCAO ARTISTICA LTDA. apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 303-308).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

De início, cumpre afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre a alegada confusão patrimonial decorrente da utilização da pessoa jurídica para aquisição de imóvel residencial destinado a familiares dos sócios, nem sobre os depósitos judiciais realizados por terceiros.

Com efeito, a Corte local apreciou a controvérsia de forma clara e fundamentada, destacando que

> não bastam ao atingimento do pleito como deduzido, simples informações que deem conta da não localização de bens suficientes em nome da executada, ou mesmo de registro irregular de suas atividades perante a Receita, como alega a agravante no caso concreto, razão pela qual se mostra indevida a aplicação do instituto como acenado pela recorrente (fl. 39).

Assim como afirmado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido, portanto, enfrentou a matéria e concluiu pela insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar o abuso da personalidade jurídica.

Nesse contexto, a omissão apontada pela agravante não se sustenta, pois o acórdão analisou a controvérsia central — a ausência de demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade —, expondo fundamentação suficiente para a solução da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ perfilha a orientação de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HÍPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
> 1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

> com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
> 3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.
> 5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Quanto ao mérito recursal, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos, mormente pelo fato de que o Tribunal de origem não indeferiu o pedido de desconsideração por reputá-lo juridicamente impossível ou por negar vigência aos arts. 133 e 134 do CPC ou ao art. 50 do CC. Ao contrário, a Corte local analisou detidamente as circunstâncias fáticas do caso concreto e concluiu que não havia demonstração dos requisitos legais exigidos, nem mesmo em grau mínimo para justificar a instauração do contraditório no incidente.

A propósito, confira-se o teor do voto condutor do aresto local (fls. 37-40):

> Partindo dessa introdução, necessário dizer que para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sobre determinada sociedade, recaindo assim a responsabilidade patrimonial desta sobre bens de terceiros, no caso, de seus sócios, necessário se faz que se comprove, e de forma verdadeiramente efetiva, que se tenham por atendidas no caso as hipóteses que vem elencadas no art. 50, do Código Civil, com a efetiva demonstração de confusão patrimonial entre os indivíduos que se pretende incluir na relação e a(s) empresa(s) que constituíram, assim como da prática que implicou em gestão ruinosa aplicada na administração da executada, isto em claro e inequívoco intuito de prejudicar seus credores.
> Tendo em vista a não apresentação de provas que verdadeiramente implicassem na desconsideração como

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

> pretendida, ainda que indiretamente, notadamente porque não demonstrado qualquer abuso da personalidade, o deferimento do pedido assim embasado se mostra indevido, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pleito recursal nesse sentido deduzido pela inconformada, porque apresentado sem suporte adequado ao atingimento da desconsideração buscada.
> [...]
> Assim, é de se concluir que não bastam ao atingimento do pleito como deduzido, simples informações que deem conta da não localização de bens suficientes em nome da executada, ou mesmo de registro irregular de suas atividades perante a Receita, como alega a agravante no caso concreto, razão pela qual se mostra indevida a aplicação do instituto como acenado pela recorrente, o que permite, por consequência, a integral manutenção dos termos constantes da R. Decisão indevidamente colocada sob ataque, porque adequados na solução do impasse criado.

Verifica-se, assim, que o ponto central da controvérsia não reside em saber se os arts. 133 e 134 do CPC e o art. 50 do CC autorizam, em tese, a desconsideração — pois isso foi reconhecido pelo próprio acórdão recorrido —, mas em verificar se, diante das circunstâncias concretas dos autos, os elementos trazidos pela recorrente eram suficientes para, ao menos, demonstrar indícios de abuso da personalidade jurídica que justificassem a instauração do contraditório no incidente.

A revisão dessa conclusão, para se concluir que os documentos juntados pela agravante (contrato de compra e venda, cheques emitidos pela pessoa jurídica, depósitos judiciais de valores não contabilizados pelo administrador judicial e situação cadastral inapta da empresa) configuram, de fato, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, demandaria um inevitável e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGR AVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A desconstituição da conclusão do Tribunal estadual de que não estavam presentes os requisitos específicos para a desconsideração da personalidade jurídica exigem o reexame do material fático-probatório dos autos, o que atrai à incidência o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.
> 2. Em nosso sistema jurídico o estabelecimento da verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra, sendo esse o

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas n.os 279 do STF e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.044/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 489 E 1.022 DO NOVO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação, contradição, obscuridade ou outro erro material a ser sanado no julgamento da Corte de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022, IV, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas insurgentes.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte," para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. "(REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).
3. No caso, para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem - quanto à inexistência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica - seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.228.929/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1 .022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍRIDCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIADADE . SÚMULA N. 7/STJ.
(...)

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

> 4. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.
> 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor o seu indeferimento.
> 6. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n . 7/STJ.
> (...)
> Recurso especial de XYZ Associados Publicidade e Comunicação Promocional Ltda e Outros provido.
> (STJ - REsp: 2150227 SP 2023/0153264-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024.)

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, com base na teoria maior (art. 50 do Código Civil), é medida excepcional e exige a comprovação inequívoca do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera dificuldade na satisfação do crédito ou o registro irregular da empresa, por si sós, não são suficientes para autorizar o afastamento do véu societário.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
> 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

1.1. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou que não restou demonstrada a existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Rever tal conclusão ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp: 2771793 MS 2024/0394056-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/05/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/05/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
1. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
2. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais, por si sós, não autorizam o deferimento da medida. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp: 2182998 SP 2024/0434863-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/06/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/06/2025.)

Desse modo, ao decidir em conformidade com o posicionamento deste Tribunal, o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

Assim, em que pese o esforço argumentativo da agravante, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA58955442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:17**
**Código de Controle do Documento: 686eb266-37ae-4509-a26d-174f3aaaa2e8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.134.343 / SP**

Número Registro: 2024/0117482-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037895320238260405 10124475420208260405 20940931820238260000 37895320238260405
37895320238260405101244754202082604 05

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DIVALENTINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155 |
| | DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301 |
| RECORRIDO | : DONN COMUNICACAO, PUBLICIDADE E PROMOCAO ARTISTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : ANTÔNIO CAIO BARBOSA - SP135643 |
| | MARINA MELO OLIVEIRA TAKEDA - SP491933 |
| RECORRIDO | : JOSE DONIZETTI DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : MARIANA AMALHA SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE :

**Documento eletrônico VDA59611340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:35**
**Código de Controle do Documento: 094d4348-9a56-4e4d-841e-3b254ab598ef**

| | |
|---|---|
| | DIVALENTINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS : | ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155 |
| | DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301 |
| AGRAVADO : | DONN COMUNICACAO, PUBLICIDADE E PROMOCAO ARTISTICA LTDA |
| ADVOGADOS : | ANTÔNIO CAIO BARBOSA - SP135643 |
| | MARINA MELO OLIVEIRA TAKEDA - SP491933 |
| AGRAVADO : | JOSE DONIZETTI DOS SANTOS |
| AGRAVADO : | MARIANA AMALHA SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59611340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:35**
**Código de Controle do Documento: 094d4348-9a56-4e4d-841e-3b254ab598ef**